

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria da Vereadora Glória Carrate, que “INSTITUI ações municipais integradas intituladas De Volta ao Trabalho direcionada à população idosa, no município de Manaus, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria da Vereadora Glória Carrate, que “INSTITUI ações municipais integradas intituladas De Volta ao Trabalho direcionada à população idosa, no município de Manaus, e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Projeto em tela trata de matéria inscrita no âmbito das atribuições do Legislativo para legislar sobre matérias pertinentes ao âmbito local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e Art. 8º da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”). Efetivamente, a edição de normas visando dar efetividade aos direitos da pessoa idosa é de competência concorrente, observadas as leis maiores, podendo o legislador municipal dispor sobre matérias afins desde que não conflitivas ou atentatórias ao que dispõe a legislação federal.

Da leitura do projeto em análise, constata-se a preocupação em assegurar a inserção social e a garantia de condições para que os idosos tenham a possibilidade de continuar contribuindo para a sociedade através de sua condição laboral, que implica reconhecer e valorizar a experiência, competências e capacidades que a pessoa, ainda que idosa, possui, mas que, na vida cotidiana, como é amplamente reconhecido, isso dificilmente ocorre por conta de uma questão cultural imbricada a estigmas e preconceitos associados ao envelhecimento em nossa sociedade.

O Projeto em tela trata da questão, podendo ser considerado alinhado à necessária busca da efetividade de direitos constitucionais dos idosos, arrolados no artigo 230 da

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Constituição Federal de 1988: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, **assegurando sua participação na comunidade**, defendendo **sua dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à vida.

Com relação aos aspectos formais, não se vislumbram óbices com relação à iniciativa. O projeto não impõe obrigações ao Executivo, dispondo de forma genérica sobre a matéria, podendo ser vista como uma disposição sobre políticas públicas cuja regulamentação ficarão a cargo da Administração Municipal no que couber.

Do mesmo modo, depois de elencar os objetivos das ações integradas como políticas públicas locais para a pessoa idosa, o artigo 3º dispõe que essas ações **poderão** alimentar **eventual Banco de Oportunidades do Município**. Trata-se, pois, de um dispositivo no qual a autora **sugere** a criação do referido banco, ou no sentido formal, trata-se de uma disposição genérica, que dá margem para a autonomia do Executivo na decisão de criar ou não referido banco. Não se identifica aqui nenhum vício impeditivo, na medida em que não **impõe**, **não determina** ou **interfere** na competência do Executivo criando órgão ou interferindo na estrutura administrativa do Município (ações que configuram vício de iniciativa no plano da interpretação da Constituição Federal).

Quanto à possibilidade do legislador municipal dispor sobre políticas públicas através de projeto de lei, convém destacar que “jamais houve – salvo na CF de 1937, que representa um ponto fora da curva – a previsão da iniciativa de privativa do Executivo quanto ao estabelecimento de políticas públicas” (JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO, Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, p. 9).

Convém destacar na jurisprudência decisão do STF no julgamento do AgR no RE nº 290.549/RJ, decidindo pela constitucionalidade de lei de autoria de vereador dispondo sobre política pública municipal específica no âmbito da promoção da saúde. Nos termos do voto proferido pelo Relator, Ministro Dias Toffoli:

[...] a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Um pouco adiante, o voto consigna que: [...] a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Como foi exposto anteriormente, a leitura do Projeto em análise enquadra-se no mesmo entendimento que ensejou a decisão do STF declarando a constitucionalidade da lei de autoria do edil carioca criando uma política pública sem adentrar no âmbito da administração municipal e, portanto, sem incorrer em vício de iniciativa.

Por sua vez, JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, p. 22) esclarece que:

*“[...] quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente **de criar programas** para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados”.*

A leitura do Projeto em análise permite concluir que a propositura tem em vista a instituição de um programa, como conjunto de ações com vistas a um fim público específico, que é a atenção ao idoso e sua inclusão social como indivíduo produtivo.

Por fim, como conclusão, cabe citar ainda os esclarecimentos de JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, p. 25):

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata. De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendida aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos. Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Isto posto, demonstrada a legalidade e constitucionalidade da Propositura em tela, entende-se que há plena fundamentação para prosseguimento da tramitação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 08 de agosto de 2023.




MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
"Será por ti Manaus!"